REGULAMENTO (CEE) Nº 359/86 DO CONSELHO

de 17 de Fevereiro de 1986

que altera, na sequência da adesão de Espanha, os Regulamentos (CEE) nº 1520/85, (CEE) nº 1521/85 e (CEE) nº 1522/85 que estabelecem abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de determinados vinhos, da subposição ex 22.05 C da pauta aduaneira comum, originários de Espanha (1985/1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 30º e 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, na base do Acordo de 1970 entre a Comunidade Económica Europeia e a Espanha (1) e dos actos anexos, a Comunidade abriu, através dos Regulamentos (CEE) nº 1520/85, (CEE) nº 1521/85 e (CEE) nº 1522/85 do Conselho (2) contingentes pautais comunitários para os vinhos de Xerês, Jumilla, Priorato, Rioja, Valdepeñas e Málaga, da subposição ex 22.05 C da pauta aduaneira comum, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1985 e 30 de Junho de 1986;

Considerando que, nos termos dos artigos 30º e 75º do Acto de Adesão, os direitos aplicáveis no âmbito desses contingentes pautais estão submetidos ao desarmamento pautal a partir de 1 de Março do 1986; que importa, consequentemente, alterar as respectivas taxas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1, primeiro parágrafo do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 1520/85, o quadro é substituído pelo quadro seguinte:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas (em ECUs/hl)	Volume contingentado (em hl)
ex 22.05 C III a) 1	Vinhos de Xerêz	5,6	108 120
ex 22.05 C IV a) 1	Vinhos de Xerêz	6,1	
ex 22.05 C III b) 1	Vinhos de Xerêz	5,7	685 000
ex 22.05 C IV b) 1	Vinhos de Xerêz	6,3	

Artigo 2º

No nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1521/85, o quadro é substituído pelo quadro sguinte:

(em ECU/hl)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas
ex 22.05 C I a)	Vinhos de Jumilla, Priorato, Rioja, Valdepeñas	8,8
ex 22.05 C II a)	Vinhos de Jumilla, Priorato, Rioja, Valdepeñas	10,3
ex 22.05 C III a) 2	Vinhos de Jumilla, Priorato, Rioja, Valdepeñas	12,6

Artigo 3º

No nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1522/85, o quandro é substituído pelo quadro seguinte:

(em ECU/hl)

Nº da pauta aduanira comum	Designação das mercadorias	Taxas
ex 22.05 C III a) 2	Vinho de Málaga	9,0
ex 22.05 C IV a) 2	Vinho de Málaga	10,0

(1) JO nº L 182 de 16. 8. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 150 de 8. 6. 1985, p. 1, 5 e 11.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 17 de Fevereiro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

H. van den BROEK